

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Av. Alberto Sampaio Nº106 — 2.º, 3500-000 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno ou limitado (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07 de Fevereiro de 2008, pelas 13.30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Fernando Alberto Caetano Besteiro*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Zilhão*.

2611076742

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

### Anúncio (extracto) n.º 173/2008

#### Processo: 313/05.5TAVFX Processo Comum (Tribunal Singular)

O/A Mm<sup>(a)</sup> Juiz de Direito Dr(a). Raquel Costa, do(a) 2º Juízo Criminal — Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 313/05.5TAVFX, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) Fábio Donnarumma natural de: Itália nascido em 09-12-1971, domicílio: Salvo Dácquisto, N.º 8, Itália Galgagnamo, o(a) qual foi por , transitado(a) em julgado em , pela prática do(s) seguinte(s) crime(s):

1 crime(s) de Furto simples, p. p. pelo artigo 203.º do C. Penal, praticado em 22-09-2004;

é o(a) mesmo(a) declarado(a) contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do(a) arguido(a) em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do(a) arguido(a), sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

27 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Dora Marques*.

### Anúncio (extracto) n.º 174/2008

#### Processo: 499/05.9PAVFX Processo Abreviado

O/A Mm<sup>(a)</sup> Juiz de Direito Dr(a). Raquel Costa, do(a) 2º Juízo Criminal — Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira:

Faz saber que no Processo Abreviado n.º 499/05.9PAVFX, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) Pavel Bliznyuk filho(a) de Leonid e de Liomina natural de: Rússia; nacional de Rússia nascido em 06-04-1977 estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), Passaporte — 62n2022933 domicílio: Quinta da Mina, Lote 22, 1.º Dt.º, 2600-000 Vila Franca de Xira, o(a) qual foi por, transitado(a) em julgado em, pela prática do(s) seguinte(s) crime(s):

1 crime(s) de Condução de veículo em estado de embriaguez, p.p. pelo artigo 292.º, n.º 1, do C. Penal, praticado em 03-09-2005;

é o(a) mesmo(a) declarado(a) contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do(a) arguido(a) em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do(a) arguido(a), sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

29 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Dora Marques*.

### Anúncio (extracto) n.º 175/2008

#### Processo: 354/04.0PAVFX Processo Comum (Tribunal Colectivo)

O/A Mm<sup>(a)</sup> Juiz de Direito Dr.ª Raquel Costa, do(a) 2º Juízo Criminal — Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Colectivo) n.º 354/04.0PAVFX, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) António dos Santos da Silva Brito filho(a) de Manuel Silvério da Silva Brito e de Francisca Lourenço dos Santos natural de: Angola; nacional de Angola nascido em 25-11-1970 estado civil: Solteiro, BI — 16133749 domicílio: Parque Residencial do Cabo, n.º 25 — 2.º. Fte, Povos, 2600-014 Vila Franca de Xira, o(a) qual foi por, transitado(a) em julgado em, pela prática do(s) seguinte(s) crime(s):

1 crime(s) de Maus tratos do conjugue ou análogo, p.p. pelo artigo 152.º, n.º 2, do C. Penal, praticado em 05-06-2004;

1 crime(s) de Ofensa à integridade física simples, p. p. pelo artigo 143.º do C. Penal, praticado em 05-06-2004;

1 crime(s) de Ameaça, p.p. pelo artigo 153.º, n.º 2 do C. Penal, praticado em 05-06-2004;

é o(a) mesmo(a) declarado(a) contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal.